COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 87, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2018.

PROPONENTE: Alécio Espínola/PSC

RECEBIDO EM 16/5/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Pedro Arthur Sampaio/PSDB

EMENTA: Denomina de Lourdes Catarina Toigo Leal, a cozinha Comunitária do Bairro Cascavel Velho.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este Vereador visa denominar um bem público municipal de Lourdes Catarina Toigo Leal, conforme o artigo 1° a Cozinha Comunitária localizada na Rua Suiça, nº 90 no Bairro Cascavel Velho.

De acordo com a justificativa:

"o objetivo desta proposição é homenagear a Sr. Lourdes Catarina Toigo Leal, a qual sempre dedicou sua vida à ajudar pessoas, trabalhando voluntariamente em projetos de assistência social.

Dona Lourdes foi uma grande batalhadora por este projeto tão importante para a comunidade e que agora merece todo o reconhecimento da comunidade, uma vez que muita gente recebeu o auxílio alimentar oferecido pela cozinha Provopar, além das pessoas que trabalham no local e garantem renda para a família.

Lourdes nunca desistiu do sonho de ter o diploma de graduação. Desde criança sempre gostou muito de estudar. Na idade quando muitas pessoas desistem de estudar, ela fez o contrário e realizou seus sonhos. Trabalhava muito, saia de casa as 7h30 e só voltava as 22h30 e desenvolvia o trabalho com muito amor. Ajudou muitas pessoas por amor, sem nunca pedir algo em troca".

Além disso, traz a biografia de Lourdes Catarina Toigo Leal que era pedagoga concursada, que faleceu aos 66 anos no dia 18 de maio de 2016 como demonstra a certidão de óbito.

A Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre interesse local conforme artigo 30, I. Ainda encontra-se essa previsão na Lei Orgânica Municipal. A denominação de bem público é matéria atinente a interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29 inciso XIV atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

"Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade".

TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000150805000000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 07/10/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE DISPÕE SOBRE A **DENOMINAÇÃO** DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de reconhecimento de um **logradouro público**, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo. A Câmara Municipal também pode dispor sobre a **denominação** de **logradouros públicos**, inexistindo violação ao Princípio da Separação dos Poderes ou inconstitucionalidade, visto que o Poder Legislativo não usurpou competência privativa do Chefe do Executivo.

TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000110554102000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 13/12/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. **DENOMINAÇÃO** DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E **LOGRADOUROS PÚBLICOS**. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a **denominação** de estabelecimentos, vias e **logradouros públicos**, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ademais, não há reserva quanto à matéria e iniciativa, consequentemente, conclui-se que a mesma é concorrente. Ademais, a Lei Federal nº 6.454/1977 não veda tal proposição.

Nesse sentido, está em conformidade com o artigo 123 da Lei Municipal nº 6.706/2017:

Art. 123. A denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos far-se-á por **Lei aprovada pelo Poder Legislativo** ou por Decreto do Executivo, de acordo com os dispositivos na presente Lei. Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos, jardins, lagos, alamedas, vias marginais a rodovias, campos, ladeiras e pátios.

Ainda o artigo 126 Inciso II da mesma Lei que estabelece que o Projeto deve conter a descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro